

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acrescenta §6º-A ao artigo 121 e altera o §7º do artigo 129 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena o homicídio ou lesão corporal resultantes de briga entre torcidas ou torcida única ocorridos no contexto da celebração de eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta § 6º-A ao artigo 121 e altera o §7º do artigo 129 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena o homicídio ou lesão corporal resultantes de briga entre torcidas ou torcida única ocorridos no contexto da celebração de eventos esportivos.

Art. 2º - O artigo 121 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

121

-

.....
§6º-A – *A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço) quando o homicídio resultar de briga entre torcidas ou torcida única, cometido em qualquer local voltado para a celebração de eventos esportivos ou seus arredores.*

”

.....
(NR).

Art. 3º - O artigo 121 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

129

-

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228637519700>



* CD228637519700 *

§7º – Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º, 6º e 6º-A do art. 121 deste Código.

.....
(NR).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que as brigas entre torcidas estampam jornais e intimidam o torcedor honesto que gosta de acompanhar seu time ou seleção. Inúmeros são os casos em que houveram lesões corporais graves ou mesmo vítimas fatais porque integrantes de facções travestidos de torcedores entraram em conflito nestes ambientes, que deveriam ser de lazer e reunião familiar.

Este é um dos motivos que justificam, por vezes, os estádios vazios e o distanciamento do torcedor com seu clube de coração. Um(a) chefe de família pensa incontáveis vezes antes de decidir levar os seus ao estádio, ginásio, arena, autódromo ou qualquer outro ambiente esportivo, porque sempre há risco à preservação física do espectador.

Neste contexto, o Estado já identificou que é preciso tomar atitudes com relação ao fato. Entretanto, algumas das medidas tomadas, ao invés de aproximarem o torcedor de bem, têm os afastado ainda mais.

Como exemplo, cite-se que em vários estados brasileiros os clássicos de futebol são realizados com torcida única, na tentativa de impedir conflitos. No entanto, é inconcebível que o verdadeiro torcedor seja deixado em casa enquanto criminosos tenham acesso livre aos eventos esportivos.

Está na hora de o Estado Brasileiro tratar com mais rigor esta situação, criando mecanismos de repressão à conduta violenta de uma parte extremamente pequena de “torcedores” criminosos. Neste sentido, propomos o aumento de pena no caso de homicídio ou lesão corporal causados nos locais de celebração esportiva ou seus arredores, oriundos de briga de torcida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.



* C D 2 2 8 6 3 7 5 1 9 7 0 0 *

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228637519700>



* C D 2 2 8 6 3 7 5 1 9 7 0 0 *